



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL Nº 0002251-24.2013.815.0751

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

ORIGEM : 4ª Vara de Bayeux

1º APELANTE : Antônio Geraldo da Silva

(Adv. Reinaldo Peixoto de Melo Filho – OAB/PB Nº 9.905)

2º APELANTE : Município de Bayeux

(Adv. Glauco Teixeira Gomes – OAB/PB Nº 17.793-A)

APELADOS: Os mesmos

APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. EXTENSÃO DOS DIREITOS SOCIAIS E FGTS INDEVIDOS. PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PREJUDICADOS OS RECURSOS VOLUNTÁRIOS.

O STF tem assegurado “aos servidores contratados temporariamente por sucessivas vezes os direitos previstos no art. 7º da Constituição da República”.¹ No caso, evidentemente, não tem aplicação referido entendimento, na medida em que o autor foi contratado por apenas um mês (cláusula 1º – fl. 09), a fim de atender circunstância excepcional, sendo rompido o vínculo automaticamente com o fim do prazo indicado na avença. Neste cenário, ressalte-se que não há que se falar em nulidade do contrato, posto que tal só ocorre quando desvirtuada sua verdadeira finalidade, com a renovação sucessiva, seja expressa ou tácita, em desrespeito ao princípio de acesso ao serviço público através do concurso. Nas circunstâncias postas nos autos, o promovente somente tem direito à remuneração fixado no contrato, não lhe sendo devido férias proporcionais, terço respectivo, 13º

¹ (STF - RE: 850970 MG, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 26/11/2014, Data de Publicação: DJe-237 DIVULG 02/12/2014 PUBLIC 03/12/2014))

salário e FGTS.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, julgando-se prejudicados os recursos voluntários, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 55.

Relatório

Tratam-se de recursos oficial e apelatórios interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação de cobrança proposta por Antônio Geral da Silva (1º Apelante) em desfavor do Município de Bayeux (2º apelante).

Na sentença, o magistrado julgou acolheu em parte a pretensão, declarando nulo o contrato firmado entre os litigantes e determinando o pagamento do FGTS relativo ao período da avença (02/01/2013 a 31/01/2013), acrescido de juros de mora no mesmo percentual aplicável à caderneta de poupança e correção monetária a contar do vencimento do depósito, além de honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformada, recorre a autora (**1ª apelante**), aduzindo que os servidores temporários tem direito à extensão dos direitos sociais, daí porque pede a reforma da sentença para condenar a edilidade a pagar o 13º salário, férias e respectivo terço constitucional.

Por sua vez, o Município de Bayeux (**2º apelante**) afirma que o contrato temporário de trabalho é nulo, uma vez que a contratação foi sem concurso público, assim, não faz jus ao pagamento dos demais direitos sociais, tal como o FGTS.

Apenas o promovido apresentou suas contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, §1º, do RITJPB, c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório.

VOTO

De início, registre-se que o próprio autor afirma na inicial que foi contratado para exercer a função de vigilante em 01/01/2013 e afastado no dia 31/01/2013. Tal fato é corroborado pelo contrato encartado à fl. 09, que aponta a natureza provisória e precária da contratação, a fim de sanar situação emergencial.

Neste particular, necessário registrar, no que toca à alegação de nulidade do contrato e, por consequência, do pagamento do FGTS e da extensão dos demais direitos sociais, que o STF tem assegurado **“aos servidores contratados temporariamente por sucessivas vezes os direitos previstos no art. 7º da Constituição da República”**. (STF - RE: 850970 MG, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 26/11/2014, Data de Publicação: DJe-237 DIVULG 02/12/2014 PUBLIC 03/12/2014))

No caso, evidentemente, não tem aplicação referido entendimento, na medida em que o autor foi contratado por apenas um mês (cláusula 1º – fl. 09), a fim de atender circunstância excepcional, sendo rompido o vínculo automaticamente com o fim do prazo indicado na avença.

Neste cenário, ressalte-se que não há que se falar em nulidade do contrato, posto que tal só ocorre quando desvirtuada sua verdadeira finalidade, com a renovação sucessiva, seja expressa ou tácita, em desrespeito ao princípio de acesso ao serviço público através do concurso. Nas circunstâncias postas nos autos, o promovente somente tem direito à remuneração fixado no contrato, não lhe sendo devido férias proporcionais, terço respectivo, 13º salário e FGTS.

Assim, não há como enquadrar o caso à Repercussão Geral estabelecida pelo STF, haja vista que o vínculo contratual havido entre os litigantes não era oriundo de investidura em cargo ou emprego público, posteriormente anulada por descumprimento do princípio do concurso público mas de contratação de servidor temporário sob o regime de contratação excepcional, que se exauriu no período previsto, sem qualquer renovação.

Expostas estas razões, dou provimento à remessa oficial para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Prejudicados os recursos voluntários. **É como voto.**

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, julgando-se prejudicados os recursos

voluntários, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Juiz Convocado Gustavo Leite Urquiza (com jurisdição plena para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho).

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 02 de agosto de 2016.

João Pessoa, 04 de agosto de 2016.

Desembargador João Alves da Silva
Relator